

GABINETE DO DEPUTADO MARCIO BELOTA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Parecer ao Projeto de Lei nº 305 DE 2023, de autoria do Deputado Armando Neto – “Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Estado de Roraima.”.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria parlamentar, que “reconhece os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em estacionamentos abertos ao público, de natureza privada ou pública”.

O referido PL trata de matéria, *lato sensu*, pertencente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, com assento constitucional no inciso XIV do artigo 24 da CRFB/88.

Ainda, emite a seguinte condição: para que seja possível usufruir do benefício pretendido pelo projeto de lei, o beneficiário deve apresentar carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevista no art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

É o sucinto relato.

ANÁLISE

Preliminarmente, torna-se imprescindível destacar que a presente manifestação se restringirá, apenas, à “pertinência temática” desta comissão permanente.

Conforme já mencionado, o PL reconhece o direito de pessoa com TEA de utilizar vagas de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência.

Visto isso, possível é presumir que o intuito do PL sob análise é “ratificar” que pessoas com Transtorno do Espectro Autista utilizem a vaga de estacionamento destinada, exclusivamente, à pessoa com deficiência.

Nesse aspecto, torna-se imprescindível afirmar que pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência, conforme mandamento legal oriundo do §2º do artigo 1º da lei federal nº 12.764/2012. Vejamos:

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Logo, não há margem para discussão acerca da utilização, por pessoas com Transtorno do Espectro Autista, das vagas de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência, por força do artigo 47 da lei federal nº 13.146/15. Vejamos:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Deste modo, o direito à utilização da vaga de estacionamento destinada por pessoa com deficiência deve ser garantido à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por força de lei, tendo razão a matéria constante do PL nº 305/23.

Assim, resta clara a importância da matéria trazida no bojo do PL nº 305/23, vez que é imprescindível para concretizar um dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerada, por força de lei, pessoa com deficiência.

VOTO

Ante o exposto, em virtude da importância da matéria abordada, merece aprovação o projeto de lei nº 305/2023.

Isto posto, voto pela aprovação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

MARCIO AGRA BELOTA
Deputado Estadual